

CJT, 9
EMENDA

EMENDAS - PRAZOS		
COMIS	INÍCIO	TÉRMINO
CEJR	24.10	29.10.90
CEJR	21.10	25.10.91

NOVO REGIMENTO

DESARQUIVADO



COMISSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. NELSON JOBIM) PMDB-RS

ASSUNTO:

Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ART. 24, II)

À COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 06 de AGOSTO de 19 90

próxima DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Rogério Congo Neto ✓ em 26/10 19 90
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. Deputado José Thomas Norio em 21/10 19 91
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____

PROJETO N.º 5579-A DE 19 90



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 5579/90.

Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei 8.038, de 28 de maio de 1.990, sobre ações penais originárias.

Art. 1º - As normas dos artigos 1º a 12, inclusive, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1.990, aplicam-se às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Título III do Livro II do Código de Processo Penal.

SALA DAS SESSÕES
DEP. NELSON JOBIM

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa modernizar o procedimento na ação penal de competência originária dos Tribunais de segundo grau de jurisdição e adequá-lo ao novo texto constitucional, tal como se fez recentemente em relação aos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Não havendo razão plausível para diferenciar-se o procedimento perante os Tribunais, propõe-se a sua uniformização, estendendo-se às demais Cortes normas da recente Lei 8.038/90.

Se acolhida a presente proposta, haverá inegável dinamização nos feitos dessa natureza, podendo-se citar, a título de exemplo, a possibilidade de arquivamento de inquéritos, a pedido do Ministério Público, ou atingidos pela extinção da punibilidade, por despacho do Relator (art. 3º, I e II, Lei 8.038/90), bem como

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.579, DE 1990

(DO SR. NELSON JOBIM)



Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



o julgamento antecipado, por ocasião do recebimento da denúncia, quanto a decisão não dependa de outras provas (art. 6º).

Com isso, revoga-se por inteiro o Título III do Livro II do Código de Processo Penal, totalmente desatualizado e presentemente de eficácia restrita.

Será de lembrar, ainda, que todos os titulares de cargos sob jurisdição penal imediata dos Tribunais devem ser procesados e julgados em igualdade de condições e situações proce-suais.

Há, destarte, interesse relevante de ordem pública na aprovação da proposição.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

TÍTULO I

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I

Ação Penal Originária

Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º - Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º - Se o indiciado estiver preso:

- a) o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias;
- b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 2º - O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único - O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 3º - Compete ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 4º - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 1º - Com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º - Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 5º - Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º - No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta Lei.

Art. 7º - Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.



Art. 8º - O prazo para defesa prévia será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 9º - A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º - O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º - Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 10 - Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligências no prazo de cinco dias.

Art. 11 - Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas.

§ 1º - Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º - Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º - O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

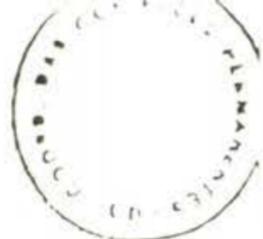
Art. 12 - Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:

I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação;

II - encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



DECRETO-LEI N.º 3.689 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (1)

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO II — DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO III — DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO (1a)

CAPÍTULO I — DA INSTRUÇÃO

Art. 556 — Nos processos por delitos comuns e funcionais, da competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, a denúncia ou a queixa será dirigida ao Tribunal e apresentada ao seu presidente para a designação de relator.

Art. 557 — O relator será o juiz da instrução do processo, com as atribuições que o Código confere aos juizes singulares.

Parágrafo único — Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal, na forma do respectivo Regimento Interno, do despacho do relator que

a) receber ou rejeitar a queixa ou a denúncia, ressalvado o disposto no art. 559;

b) conceder ou denegar fiança, ou a arbitrar;

c) decretar a prisão preventiva;

d) recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 558 — Recebida a queixa ou a denúncia, notificar-se-á o acusado para que, no prazo improrrogável de quinze dias, apresente resposta escrita, excetuados os seguintes casos:

I — achar-se o acusado fora do território sujeito à jurisdição do Tribunal, ou em lugar desconhecido ou incerto;

II — ser o delito inafiançável.

Parágrafo único — A notificação, acompanhada de cópias do ato de acusação e dos documentos que o instruírem, será encaminhada ao acusado sob registro postal, ou por intermédio de qualquer autoridade do lugar onde se encontre.

Art. 559 — Se a resposta ou defesa prévia do acusado convencer da improcedência da acusação, o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 560 — Não sendo vencedora a opinião do relator, ou se ele não se utilizar da faculdade que lhe confere o artigo antecedente, proceder-se-á à instrução do processo, na forma dos Capítulos I e III, Título I, deste Livro, e do Regimento Interno do Tribunal. (1b)

Parágrafo único — O relator poderá determinar que os juizes locais procedam a inquirições e outras diligências.

CAPÍTULO II — DO JULGAMENTO

Art. 561 — Finda a instrução, o Tribunal procederá, em sessão plenária, ao julgamento do processo, observando-se o seguinte:

I — por despacho do relator, os autos serão conclusos ao presidente, que designará dia e hora para o julgamento. Dessa designação serão intimadas as partes, as testemunhas e o Ministério Público;

II — aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas, lançado o querelante, que deixar de comparecer (art. 29), e, salvo o caso do art. 60, n.º III, proceder-se-á às demais diligências preliminares;

III — a seguir, o relator apresentará minucioso relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida. Se algum dos juizes solicitar a leitura integral dos autos ou de parte deles, o relator poderá ordenar seja ela efetuada pelo secretário;

IV — o relator passará depois a inquirir as testemunhas de acusação e de defesa, que não tiverem sido dispensadas pelas partes e pelo Tribunal, podendo reperguntá-las os outros juizes, o órgão do Ministério Público e as partes;

V — findas as inquirições e efetuadas as diligências que o Tribunal houver determinado, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusador, se houver, ao órgão do Ministério Público e ao acusado, ou a seu defensor, para sustentarem oralmente a acusação e a defesa, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora, prorrogável pelo Tribunal;

VI — encerrados os debates, o Tribunal passará a funcionar em sessão secreta, para proferir o julgamento, que será anunciado em sessão pública;

VII — o julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal, observado, no que for aplicável, o disposto no Título XII do Livro I. (1c)

Art. 562 — Logo após os pregões (art. 561, n.º II), o réu poderá, sem motivação, recusar um dos juizes e o acusador, outro. Havendo mais de um réu ou mais de um acusador, e se não entrarem em acordo, será determinado, por sorteio, quem deva exercer o direito de recusa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11/07/90

Secretaria-Geral da Mesa

f1. 26

PROPOSICAO : PL. 5579 / 90

DATA APRES.: 28/06/90

AUTOR : NELSON JOBIM - PMDB/RS

** (Art. 24, II RI) **

Dispoe sobre a aplicacao, nos Tribunais de Justica e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre acoes penais originarias.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

6

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.579/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen-
to Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Me-
sa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di-
vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre-
sentação de emendas, a partir de 24/10/90, por 04 sessões.
Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1990.


RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA
S e c r e t á r i o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 29/06 / 91.


Presidente

Brasília, 08 de Junho de 1991.

Exmo. Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Senhor Presidente,

Venho através deste, solicitar de Vossa Excelência, que seja desarquivados os Projetos de Lei a seguir relacionados, que são de minha autoria.

PL 04085 1989

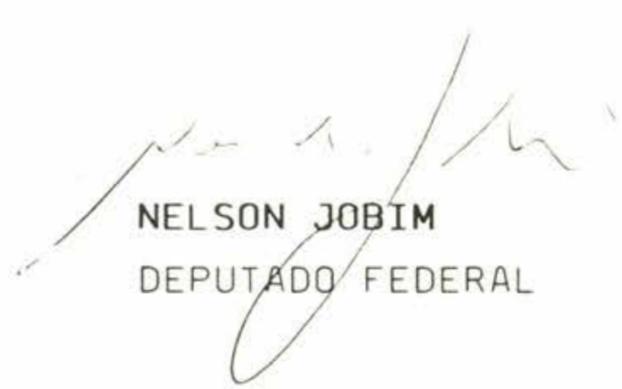
PL 05578 1990

PL 05579 1990

PL 05694 1990

Sendo o que se apresentava para o momento, e certo de seu pronto atendimento, desde já, agradeço.

Cordialmente,


NELSON JOBIM

DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.579/90

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 21/ 10/ 91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERWECKER
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.579-A, DE 1990

(DO SR. NELSON JOBIM)

Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas.

(PROJETO DE LEI Nº 5.579, DE 1990, A QUE SE REFERE O PARECER) .



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.579-A, DE 1990
(do Sr. Nelson Jobim)

Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24,II).

S U M Á R I O

- I- Proposição inicial
- II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas - 30 de outubro de 1990.
 - termo de recebimento de emendas - 25 de outubro de 1991.
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator (2)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (2)
 - texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.579, DE 1990

(Do Sr. Nelson Jobim)

Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 sobre ações penais originárias.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - art. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª As normas dos artigos 1ª a 12, inclusive, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, aplicam-se às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 2ª Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Título III do Livro II do Código de Processo Penal.

Justificação

O presente projeto visa modernizar o procedimento na ação penal de competência originária dos Tribunais de Segundo Grau de Jurisdição e adequá-lo ao novo texto constitucional, tal como se fez recentemente em relação aos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Não havendo razão plausível para diferenciar-se o procedimento perante os Tribunais, propõe-se a sua uniformização, estendendo-se às demais Cortes normas da recente Lei nº 8.038/90.

Se acolhida a presente proposta, haverá inegável dinamização nos feitos dessa natureza, podendo-se citar, a título de exemplo, a possibilidade de arquivamento de inquéritos, a pedido do Ministério Público, ou atingidos pela extinção da punibilidade, por despacho do Relator (art. 3ª, I e II, Lei nº 8.038/90), bem como o julgamento antecipado, por ocasião do recebimento da denúncia, quanto a decisão não dependa de outras provas (art. 6ª).

Com isso, revoga-se por inteiro o Título III do Livro II do Código de Processo Penal, totalmente desatualizado e presentemente de eficácia restrita.

Será de lembrar, ainda, que todos os títulos de cargos sob jurisdição penal imediata dos Tribunais devem ser processados e julgados em igualdade de condições e situações processuais.

Há, destarte, interesse relevante de ordem pública na aprovação da proposição.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990.

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

TÍTULO I

Processos de Competência Originária

CAPÍTULO I

Ação Penal Originária

Art. 1ª Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1ª Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2ª Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 2ª O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo Único. O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juizes singulares.

Art. 3ª Compete ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 4ª Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 1º com a notificação, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 5º Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 6º A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta lei.

Art. 7º Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 8º O prazo para defesa prévia será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 9º A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato de instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 10. Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligência no prazo de cinco dias.

Art. 11. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas.

§ 1º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de

provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 12. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:

I _ a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação;

II _ encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.689 _ DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

.....
.....

LIVRO II

Dos Processos em Espécie

TÍTULO III

Dos Processos de Competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação

CAPÍTULO I

Da Instrução

Art. 556. Nos processos por delitos comuns e funcionais, da competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, a denúncia ou a queixa será dirigida ao Tribunal e apresentada ao seu presidente para a designação de relator.

Art. 557. O relator será o juiz da instrução do processo, com as atribuições que o Código confere aos juizes singulares.

Parágrafo único. Caberá agravo, sem efeito suspensivo para o Tribunal na forma do respectivo Regimento Interno do despacho do relator que:

- a) receber ou rejeitar a queixa ou a denúncia ressalvado o disposto no art. 559;
- b) conceder ou denegar fiança ou a arbitrar;
- c) decretar a prisão preventiva;
- d) recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 558. Recebida a queixa ou a denúncia, notificar-se-á o acusado para que, no prazo improrrogável de quinze dias, apresente resposta escrita, excetuados os seguintes casos:

- I _ achar-se o acusado fora do território sujeito à jurisdição do Tribunal, ou em lugar desconhecido ou incerto;
- II _ ser o delito inafiançável.

Parágrafo único. A notificação, acompanhada de cópias do ato de acusação e dos documentos que o instruírem, será encaminhada ao acusado sob registro postal, ou por intermédio de qualquer autoridade do lugar onde se encontre.

Art. 559. Se a resposta ou defesa prévia do acusado convencer da improcedência da acusa-

ção, o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 560. Não sendo vencedora a opinião do relator, ou se ele não se utilizar da faculdade que lhe confere o artigo antecedente, proceder-se-á à instrução do processo, na forma dos Capítulos I e III, Título I, deste Livro, e do Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. O relator poderá determinar que os juizes locais procedam a inquirições e outras diligências.

CAPÍTULO II

Do Julgamento

Art. 561. Finda a instrução o Tribunal procederá, em sessão plenária, ao julgamento do processo, observando-se o seguinte:

I _ por despacho, do relator, os autos serão conclusos ao presidente, que designará dia e hora para o julgamento. Dessa designação serão intimadas as partes, as testemunhas e o Ministério Público;

II _ aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas, lançado o querelante, que deixar de comparecer (art. 29), e, salvo o caso do art. 60 n.º III, proceder-se-á às demais diligências preliminares;

III _ a seguir, o relator apresentará minucioso relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida. Se algum dos juizes solicitar a leitura integral dos autos ou de parte deles, o relator poderá ordenar seja ela efetuada pelo secretário;

IV _ o relator passará depois a inquirir as testemunhas de acusação e de defesa, que não tiverem sido dispensadas pelas partes e pelo Tribunal, podendo reperguntá-las os outros juizes, o órgão do Ministério Público e as partes;

V _ findas as inquirições e efetuadas as diligências que o Tribunal houver determinado, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusador, se houver, ao órgão do Ministério Público e ao acusado, ou a seu defensor, para sustentarem oralmente a acusação e a defesa, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora, prorrogável pelo Tribunal;

VI _ encerrados os debates, o Tribunal passará a funcionar em sessão secreta, para proferir o julgamento, que será anunciado em sessão pública;

VII _ o julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal, observado, no que for aplicável, o disposto no Título XII do Livro I.

Art. 562. Logo após os pregões (art. 561 n.º II), o réu poderá, sem motivação, recusar um dos juizes e o acusador, outro. Havendo mais de um réu ou mais de um acusador, e se não entrarem em acordo, será determinado, por sorteio, quem deva exercer o direito de recusa.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.579, DE 1990

Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias.

AUTOR: Deputado NELSON JOBIM

RELATOR: Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

I - RELATÓRIO

Através da iniciativa em epígrafe, o ilustre Deputado Nelson Jobim pretende estender as normas dos arts. 1º a 12, da Lei nº 8.038, de 1990, aos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal e aos Tribunais Regionais Federais; revogando-se, conseqüentemente, o Título III, do Livro II, do Código de Processo Penal.

Em sua justificação, o nobre Autor esclarece que o projeto visa compatibilizar o procedimento da ação penal de competência originária dos Tribunais ao novo texto constitucional, a exemplo do que se fez em relação ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

Salienta que a aprovação do projeto resultará na dinamização dos respectivos feitos, consagrará a igualdade de condições e situações processuais para seus titulares de cargos sob jurisdição penal imediata dos Tribunais, dentre outras evidências de interesse relevante para a ordem pública.

Na legislatura passada o projeto chegou a receber parecer favorável do Deputado Rosário Congro Neto, mas findou por ser arquivado. Em virtude de requerimento do Autor, deferido pela D. Presidência, a proposição foi desarquivada.

h



Esgotado o prazo, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão atendidas as exigências da Constituição Federal, relativamente à:

- competência legislativa da União (artigo 22);
- atribuição do Congresso Nacional (artigo 48);
- legitimidade de iniciativa (artigo 61);
- elaboração de lei ordinária (artigo 59).

Destarte ficam satisfeitos os pressupostos de juridicidade, legalidade e regimentalidade.

Quanto à técnica legislativa, propõem-se 2 (duas) emendas para que artigos diferentes disponham sobre as cláusulas de vigência e de revogação, com menção expressa nesta última para as disposições vulneradas do Código de Processo Penal.

No que tange ao mérito, deve prosperar a proposição.

Com efeito, as normas procedimentais referentes às ações penais originárias, de competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, devem ser estendidas aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça. A uniformização do procedimento tornará transparente e compreensível o funcionamento dos Tribunais, ao menos no que concerne às ações penais de suas respectivas competências originárias.

A par disso não se vislumbram inconstitucionalidades, porquanto se tratam de normas de caráter processual, e à União compete legislar sobre direito processual. Não se está impingendo competência aos Tribunais de Justiça, eis que tal é determinado pelas Constituições dos Estados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-03-

Em face do exposto, vota-se pela admissibilidade e aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 5.579, de 1990.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1991

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.579, de 1990

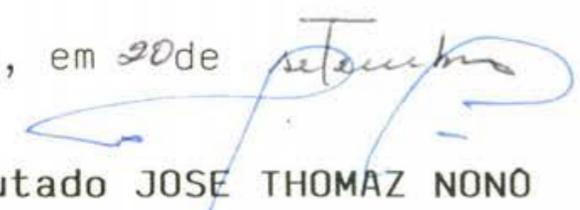
Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

Sala de Comissão, em 20 de setembro de 1991


Deputado JOSE THOMAZ NONO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.579, DE 1990

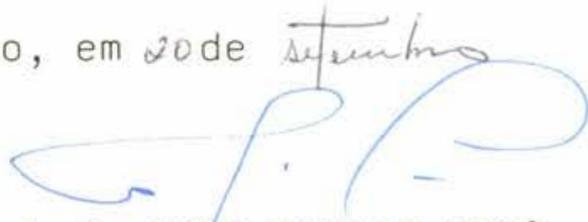
Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias.

E M E N D A N º 0 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, numerado como 3º:

"Art. 3º Revogam-se o Título III, do Livro II, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e demais disposições em contrário."

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1991


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.579, DE 1990

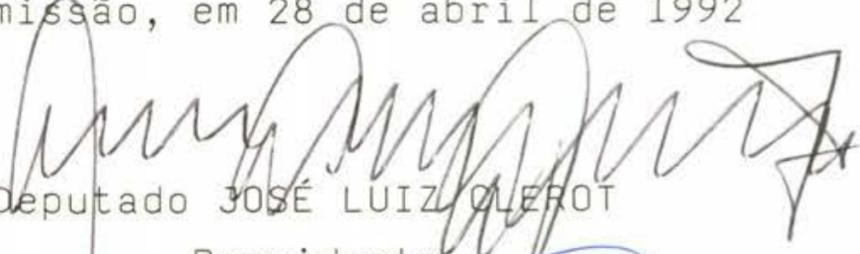
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 5.579/90, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, João Rosa - Vice-Presidente, Benedito de Figueiredo, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Alano de Freitas, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Ulysses Guimarães, Dércio Knop, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, José Genoíno, Sandra Starling, Carlos Kayath, Robson Tuma, Wilson Müller, Rodrigues Palma, Luiz Piauhyllino, Edivaldo Motta, Nestor Duarte, Valter Pereira, Aroldo Góes, Roberto Campos, Edmundo Galdino, Osmânio Pereira, José Dirceu e Pedro Tornelli.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

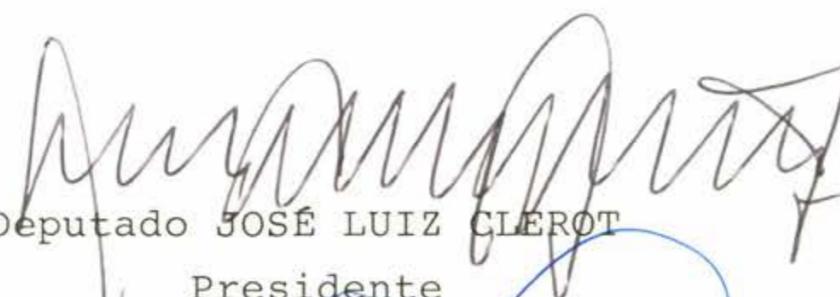
PROJETO DE LEI Nº 5.579, DE 1990

EMENDA Nº 1 - CCJR

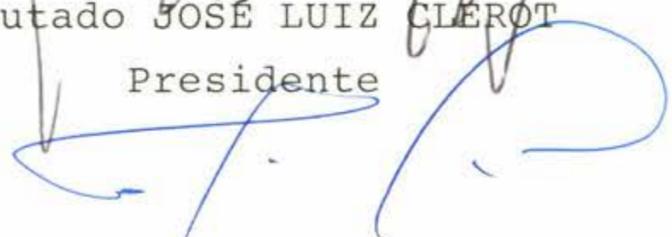
Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1992



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente



Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.579, DE 1990

EMENDA Nº 2 - CCJR

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, numerado como art. 3º:

"Art. 3º - Revogam-se o Título III do Livro II do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e demais disposições em contrário."

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1992

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 5.579, DE 1990
(do Sr. Nelson Jobim)

Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias.

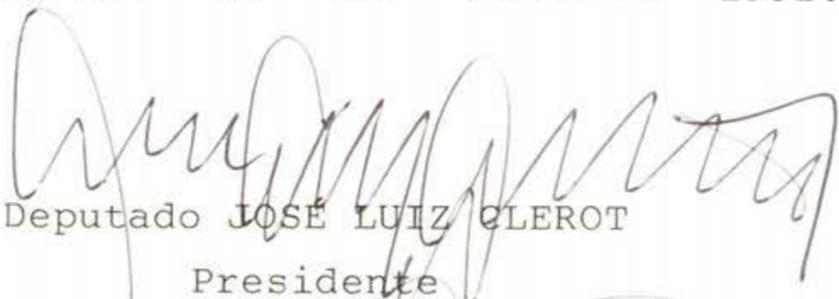
O Congresso Nacional Decreta:

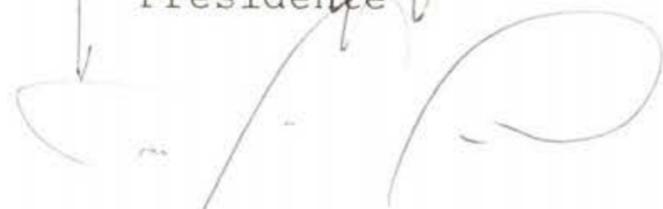
"Art. 1º - As normas dos artigos 1º a 12, inclusive, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, aplicam-se às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se o Título III do Livro II do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e demais disposições em contrário".

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1992.


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº-P 734/92-CCJR

Brasília, 02 de julho de 1992

Publique-se.

Em 16 / 7 / 92.

Presidente

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviados à publicação os projetos de lei aprovados nesta Comissão, relacionados a seguir:

- PL 5.579-A/90
- PL 894-A/91
- PL 1.757-A/91

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 207
Lote: 67
PL N° 5579/1990
25

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Recibo
Origem: LCP
Data: 15/07/92
Ass: FRAVIA
Nº: 3202/92
Valor: 10.40
Folha: 3926



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Df. Nº P- 849/92-CCJR

Brasília, 02 de dezembro de 1992.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviados à publicação as redações finais das proposições aprovados nesta Comissão, relacionados a seguir:

- Projetos de Lei nºs 4.556-E/89 e apensos (460/91 e 1.514/91); 4.620-D/90; 4.636-B/90; 4.807-C/90; 5.579-B/90; 5.861-C/90; 397-B/91; 552-C/91; 636-B/91; 1.597-B/91; 2.797-B/92.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,



Deputado JOSÉ LUIZ ELLEROT
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 5.579-B, DE 1990
REDAÇÃO FINAL



Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

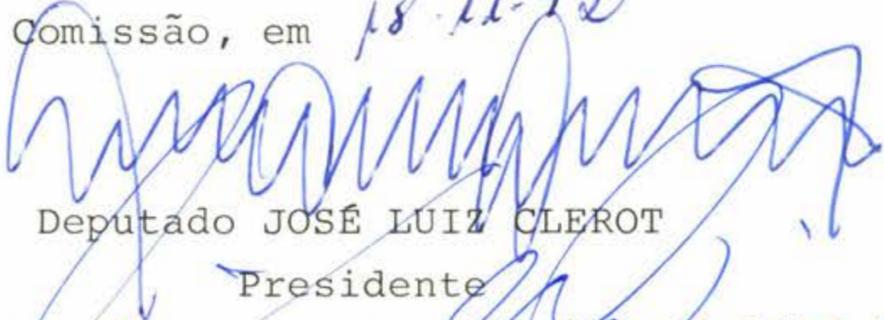
Art. 1º - As normas dos arts. 1º a 12, inclusive, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, aplicam-se às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

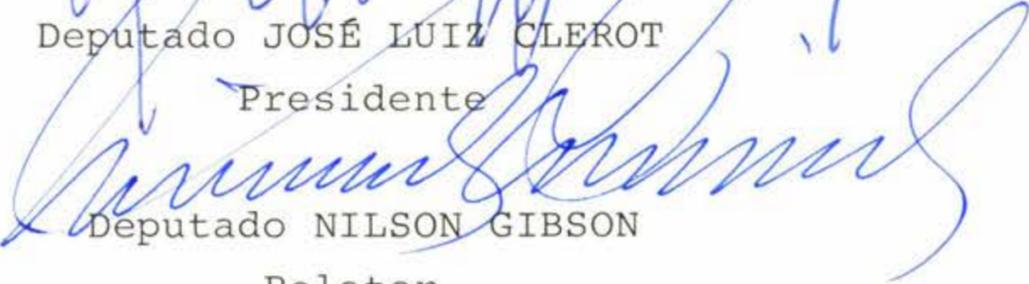
Art. 3º - Revogam-se o Título III do Livro II do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em

18.11.92


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Presidente


Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.579-B, DE 1990

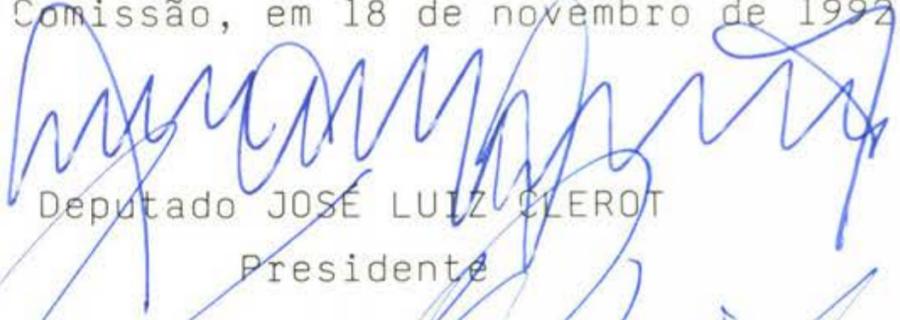
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 5.579-A/90.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Benedito de Figueiredo, Cleonânicio Fonseca, Jesus Tajra, Paes Landim, Roberto Magalhães, Toni Gel, João Natal, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Dércio Knop, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Carlos Kayath, Irani Barbosa, Robson Tuma, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Haroldo Lima, Nelson Morro, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, João Henrique, Magalhães Teixeira, Paulo Silva, José Dirceu e Cardoso Alves.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator

PS-GSE/ 303 /92

Brasília, 09 de dezembro de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 5.579-B, de 1990, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias.

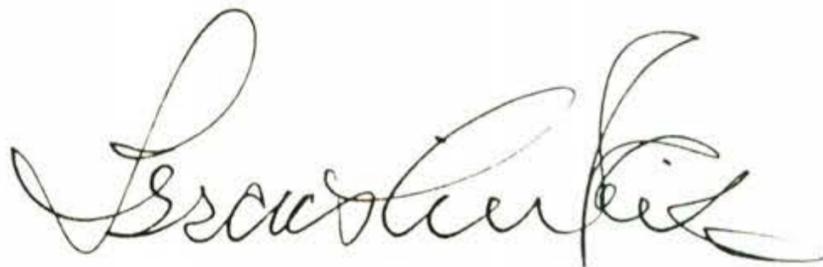
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As normas dos arts. 1º a 12, inclusive, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, aplicam-se às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se o Título III do Livro II do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 09 de dezembro de 1992.



EMENTA Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias. (Aplicando as normas procedimentais perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal às ações penais nos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF e dos Tribunais Regionais Federais, uniformizando e agilizando estes procedimentos).

NELSON JOBIM
(PMDB - RS)

**COMISSÕES
PODENDAMENTIVO**
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DESARQUIVADO

28.06.90

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 29.06.90, pág. 8192, col. 03.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

07.08.90

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.
DCN 08.08.90, pág. 8802, col. 01.

24.10.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. ROSÁRIO CONGRO NETO.
DCN 20.11.90, pág. 12403, col. 01.

24.10.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas, a partir de 24.10.90, por 04 sessões.
DCN 24.10.90, pág. 11159, col. 01.

30.06.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas ao projeto.
DCN

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105
do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/1991, pág. 0096, col. 02 Suplemento

EM 29/06/91 — DESARQUIVADO
 Art. 105, § único - Regimento Intern.
 (Resolução 17/89)
 DCN 02/07/91, pág. 12182 col. 02.

- COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA/REDAÇÃO
 21.10.91 Distribuído ao (a) relator (a), Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ.
 DCN / / , pág. , col.
- COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA/REDAÇÃO
 21.10.91 Prazo para apresentação de emendas. 21 a 25.10.91
 DCN 19/10/91, pag. 20991, col. 02
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
 25.10.91 Não foram apresentadas emendas.
 DCN
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
 28.04.92 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas.
 (PL. Nº 5.579-A/90) DCN DCN 2115 192, pag. 10006 col. 2
- MESA (ARTIGO 24, INCISO I DO RI)
 22.07.92 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas.
 (PL. Nº 5.579-A/90) DCN 28107/92, pag. 17238 col. 02
- AVISO
 28.09.92 Prazo para apresentação de recurso de 05 sessões (art. 132, § 2º do RI) de: 28.09 a 05.10.92.

continua ...

ANDAMENTO

MESA

20.10.92 OF. SGM-P/1405/92, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º, do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.11.92 Aprovada unanimemente a Redação final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.
(PL. 5.579-B/90)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.579-A, DE 1990

(Do Sr. Nelson Jobim)

Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas.

(PROJETO DE LEI Nº 5.579, DE 1990, A QUE SE REFERE O PARECER).

S U M Á R I O

- I- Proposição inicial
- II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas - 30 de outubro de 1990.
 - termo de recebimento de emendas - 25 de outubro de 1991.
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator (2)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (2)
 - texto final

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^a As normas dos artigos 1^a a 12, inclusive, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, aplicam-se às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 2^a Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Título III do Livro II do Código de Processo Penal.

Justificação

O presente projeto visa modernizar o procedimento na ação penal de competência originária dos Tribunais de Segundo Grau de Jurisdição e adequá-lo ao novo texto constitucional, tal como se fez recentemente em relação aos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Não havendo razão plausível para diferenciar-se o procedimento perante os Tribunais, propõe-se a sua uniformização, estendendo-se às demais Cortes normas da recente Lei nº 8.038/90.

Se acolhida a presente proposta, haverá inegável dinamização nos feitos dessa natureza, podendo-se citar, a título de exemplo, a possibilidade de arquivamento de inquéritos, a pedido do Ministério Público, ou atingidos pela extinção da punibilidade, por despacho do Relator (art. 3^a, I e II, Lei nº 8.038/90), bem como o julgamento antecipado, por ocasião do recebimento da denúncia, quanto a decisão não dependa de outras provas (art. 6^a).

Com isso, revoga-se por inteiro o Título III do Livro II do Código de Processo Penal, totalmente desatualizado e presentemente de eficácia restrita.

Será de lembrar, ainda, que todos os títulos de cargos sob jurisdição penal imediata dos Tribunais devem ser processados e julgados em igualdade de condições e situações processuais.

Há, destarte, interesse relevante de ordem pública na aprovação da proposição.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990.

Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

TÍTULO I

Processos de Competência Originária

CAPÍTULO I

Ação Penal Originária

Art. 1^a Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1^a Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2^a Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 2^a O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo Único. O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 3^a Compete ao relator:

I _ determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;

II _ decretar a extinção da punibilidade, nos cargos previstos em lei.

Art. 4^a Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 1^a com a notificação, serão e: Des ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2^a Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 5^a Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art. 6^a A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1^a No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2^a Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta lei.

Art. 7^a Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 8^a O prazo para defesa prévia será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 9^a A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1^a O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato de instrução ao juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2^a Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento.

Art. 10. Concluída a inquirição de testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa, para requerimento de diligência no prazo de cinco dias.

Art. 11. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações escritas.

§ 1º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos co-réus.

§ 2º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 12. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:

I _ a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação;

II _ encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

.....
 DECRETO-LEI Nº 3.689 _ DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO II

Dos Processos em Espécie

TÍTULO III

Dos Processos de Competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação

CAPÍTULO I

Da Instrução

Art. 556. Nos processos por delitos comuns e funcionais, da competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, a denúncia ou a queixa será dirigida ao Tribunal e apresentada ao seu presidente para a designação de relator.

Art. 557. O relator será o juiz da instrução do processo, com as atribuições que o Código confere aos juízes singulares.

Parágrafo único. Caberá agravo, sem efeito suspensivo para o Tribunal na forma do respectivo Regimento Interno do despacho do relator que:

- a) receber ou rejeitar a queixa ou a denúncia ressalvado o disposto no art. 559;
- b) conceder ou denegar fiança ou a arbitrar;
- c) decretar a prisão preventiva;
- d) recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 558. Recabida a queixa ou a denúncia, notificar-se-á o acusado para que, no prazo improrrogável de quinze dias, apresente resposta escrita, excetuados os seguintes casos:

I _ achar-se o acusado fora do território sujeito à jurisdição do Tribunal, ou em lugar desconhecido ou incerto;

II _ ser o delito inafiançável.

Parágrafo único. A notificação, acompanhada de cópias do ato de acusação e dos documentos que o instruírem, será encaminhada ao acusado sob registro postal, ou por intermédio de qualquer autoridade do lugar onde se encontre.

Art. 559. Se a resposta ou defesa prévia do acusado convencer da improcedência da acusação, o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 560. Não sendo vencedora a opinião do relator, ou se ele não se utilizar da faculdade que lhe confere o artigo antecedente, proceder-se-á à instrução do processo, na forma dos Capítulos I e III, Título I, deste Livro, e do Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. O relator poderá determinar que os juízes locais procedam a inquirições e outras diligências.

CAPÍTULO II

Do Julgamento

Art. 561. Finda a instrução o Tribunal procederá, em sessão plenária, ao julgamento do processo, observando-se o seguinte:

I _ por despacho, do relator, os autos serão conclusos ao presidente, que designará dia e hora para o julgamento. Dessa designação serão intimadas as partes, as testemunhas e o Ministério Público;

II _ aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas, lançado o querelante, que deixar de comparecer (art. 29), e, salvo o caso do art. 60 nº III, proceder-se-á às demais diligências preliminares;

III _ a seguir, o relator apresentará minucioso relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida. Se algum dos juízes solicitar a leitura integral dos autos ou de parte deles, o relator poderá ordenar seja ela efetuada pelo secretário;

IV _ o relator passará depois a inquirir as testemunhas de acusação e de defesa, que não tiverem sido dispensadas pelas partes e pelo Tribunal, podendo reperguntá-las os outros juízes, o órgão do Ministério Público e as partes;

V _ findas as inquirições e efetuadas as diligências que o Tribunal houver determinado, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusador, se houver, ao órgão do Ministério Público e ao acusado, ou a seu defensor, para sustentarem oralmente a acusação e a defesa, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora, prorrogável pelo Tribunal;

VI _ encerrados os debates, o Tribunal passará a funcionar em sessão secreta, para proferir o julgamento, que será anunciado em sessão pública;

VII _ o julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal, observado, no que for aplicável, o disposto no Título XII do Livro I.

Art. 562. Logo após os pregões (art. 561 nº II), o réu poderá, sem motivação, recusar um dos juízes e o acusador, outro. Havendo mais de um réu ou mais de um acusador, e se não entrarem em acordo, será determinado, por sorteio, quem deva exercer o direito de recusa.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.579/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/10/90, por 04 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1990.


RUY OMAP PRUDÊNCIO DA SILVA
Secretário

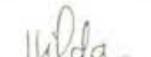
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.579/90

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 21/10/91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1991.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERWECKER
Secretária

PARER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Através da iniciativa em epígrafe, o ilustre Deputado Nelson Jobim pretende estender as normas dos arts. 19 a 12, da Lei nº 8.038, de 1990, aos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal e aos Tribunais Regionais Federais; revogando-se, conseqüentemente, o Título III, do Livro II, do Código de Processo Penal.

Em sua justificativa, o nobre Autor esclarece que o projeto visa compatibilizar o procedimento da ação penal de competência originária dos Tribunais ao novo texto constitucional, a exemplo do que se fez em relação ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

Sallenta que a aprovação do projeto resulta rá na dinamização dos respectivos feitos, consagrará a igualdade de condições e situações processuais para seus titulares de cargos sob jurisdição penal imediata dos Tribunais, dentre outras evidências de interesse relevante para a ordem pública.

Na legislatura passada o projeto chegou a receber parecer favorável do Deputado Rosário Congo Neto, mas ficou por ser arquivado. Em virtude de requerimento do Autor, deferido pela D. Presidência, a proposição foi desarquivada.

Esgotado o prazo, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão atendidas as exigências da Constituição Federal, relativamente à:

- competência legislativa da União (artigo 22);
- atribuição do Congresso Nacional (artigo 48);
- legitimidade de iniciativa (artigo 61);
- elaboração de lei ordinária (artigo 59).

Destarte ficam satisfeitos os pressupostos de juridicidade, legalidade e regimentalidade.

Quanto à técnica legislativa, propõem-se 2 (duas) emendas para que artigos diferentes disponham sobre as cláusulas de vigência e de revogação, com menção expressa nesta última para as disposições vulneradas do Código de Processo Penal.

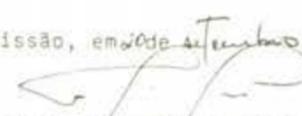
No que tange ao mérito, deve prosperar a proposição.

Com efeito, as normas procedimentais referentes às ações penais originárias, de competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, devem ser estendidas aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça. A uniformização do procedimento tornará transparente e compreensível o funcionamento dos Tribunais, ao menos no que concerne às ações penais de suas respectivas competências originárias.

A par disso não se vislumbram inconstitucionalidades, porquanto se tratam de normas de caráter processual, e à União compete legislar sobre direito processual. Não se está impingindo competência aos Tribunais de Justiça, eis que tal é determinado pelas Constituições dos Estados.

Em face do exposto, vota-se pela admissibilidade e aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 5.579, de 1990.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1991

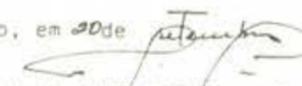

Deputado JOSE THOMAZ NONO
Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

Sala de Comissão, em 20 de outubro de 1991

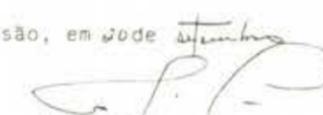

Deputado JOSE THOMAZ NONO
Relator

EMENDA Nº 02

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, numerado como 3º:

"Art. 3º Revogam-se o Título III, do Livro II, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e demais disposições em contrário."

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1991


Deputado JOSE THOMAZ NONO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 5.579/90, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, João Rosa - Vice-Presidente, Benedito de Figueiredo, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Alano de Freitas, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Ulysses Guimarães, Dércio Knop, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, José Genoíno, Sandra Starling, Carlos Kayath, Robson Tuma, Wilson Miller, Rodrigues Palma, Luiz Piauhyliño, Edivaldo Motta, Nestor Duarte, Valter Pereira, Aroldo Góes, Roberto Campos, Edmundo Galdino, Osmário Pereira, José Dirceu e Pedro Tornelli.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

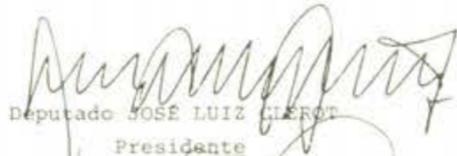
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

EMENDA Nº 1 - CCJR

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

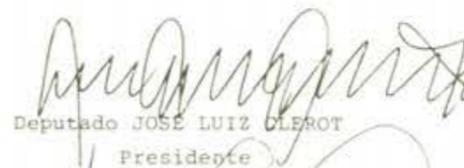
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

EMENDA Nº 2 - CCJR

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, numerado como art. 3º:

"Art. 3º - Revogam-se o Título III do Livro II do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e demais disposições em contrário."

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

TEXTO FINAL - CCJR

Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias.

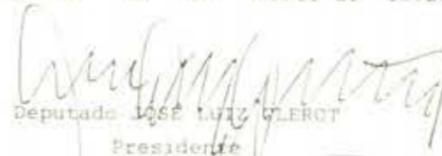
O Congresso Nacional Decreta:

"Art. 1º - As normas dos artigos 1º a 12, inclusive, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, aplicam-se às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se o Título III do Livro II do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e demais disposições em contrário."

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1992.


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

31 MAI 16 38 022240

SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES
CÂMARA DOS DEPUTADOS

SM/Nº 366

Em 31 de maio de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1992 (PL nº 5.579-B, de 1990, na origem), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG

Primeiro Secretário, em exercício

ARQUIVE-SR

Em 03/06/93

Secretário - Geral da Mesa

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 31/05/93, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS

DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jv/.

Sanção
20/5/93
[Handwritten signature]

Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As normas dos arts. 1º a 12, inclusive, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, aplicam-se às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o Título III do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE MAIO DE 1993

[Handwritten signature of Humberto Lucena]

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

Aviso nº 910 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 26 de maio de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, restituiu dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 118, de 1992 (nº 5.579/90 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.658, de 26 de maio de 1993.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 283

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.658, de 26 de maio de 1993.

Brasília, 26 de maio de 1993.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fernando Collor", written in a cursive style.

LEI Nº 8.658, DE 26 DE MAIO DE 1993.

Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias.

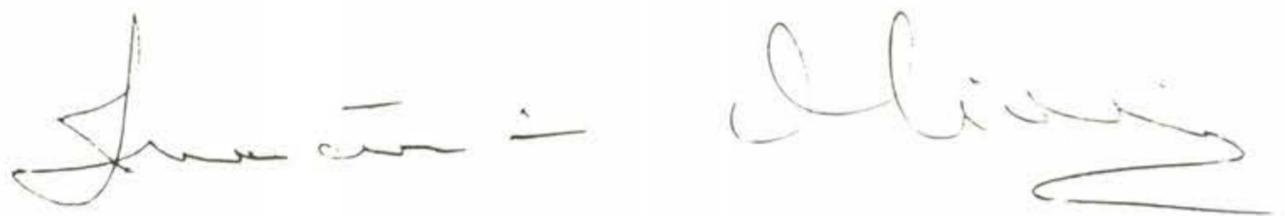
C PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º As normas dos arts. 1º a 12, inclusive, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, aplicam-se às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o Título III do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 1993, 172º da Independência e 105º da
República.



Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As normas dos arts. 1º a 12, inclusive, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, aplicam-se às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se o Título III do Livro II do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 09 de dezembro de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 MAI 15 24 83 020916

COD. DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 332

Em 18 de maio de 1993

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1992 (PL nº 5.579-B, de 1990, nessa Casa), que "dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR CARLOS PATROCÍNIO

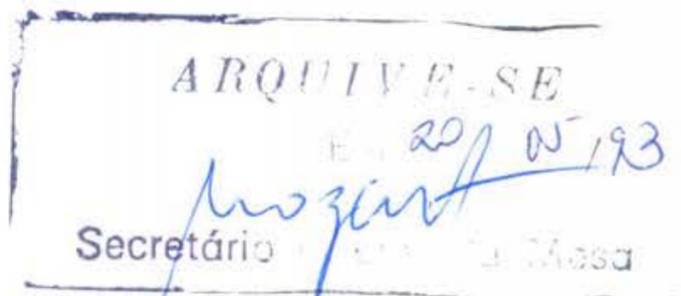
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18/05/93 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

Primeiro Secretário



A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.